



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000407-12.2024.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante JEAN CARLOS DE ANDRADE ME, é apelado SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17201

Apelação Cível nº: 1000407-12.2024.8.26.0660

Apelante: Jean Carlos de Andrade Me

Apelado: Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito

Comarca: Viradouro

Apelação. Ação de cobrança. Cartão de crédito. Pagamento dos valores em aberto. Vencimento antecipado. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Sentença devidamente fundamentada. Negócio jurídico comprovado. Inadimplemento. Ausência de prova do pagamento. Encargos financeiros abusivos. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação em ação de cobrança promovida por SICOOB COCRED Cooperativa de Crédito contra Jean Carlos de Andrade ME objetivando o pagamento de R\$ 49.130,09 devidos a título de faturas não pagas de cartão de crédito contratado entre a ré e o Banco Cooperativo do Brasil S.A, colocando-se a autora como responsável pelo risco do crédito.

A ré apresentou contestação suscitando a ilegitimidade ativa da autora, posto que o contrato foi feito junto ao Banco Cooperativo do Brasil S.A., inexistindo seu aceite na cessão do crédito ou sua sub-rogação. Afirma que a autora efetivou o empréstimo sem sua autorização, pedindo a declaração da inexistência do negócio jurídico.

A sentença julgou a demanda procedente.

Apela a ré. Em sede preliminar, afirma que a sentença deixou de analisar detidamente todas as suas alegações apresentadas em sede de contestação. Afirma que não foi apresentado recibo discriminado dos valores supostamente devidos, impossibilitando a sua contabilização. Afirma que os juros estão superiores à média do mercado, sendo abusivos em sua extensão.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

A preliminar não merece acolhimento. A r. sentença está suficientemente fundamentada para reconhecer o direito da autora e rebater os argumentos despendidos na contestação, apoiando-se na documentação apresentada. A insurgência, assim, é com o conteúdo do decisório, e não ao seu aspecto formal, que é hígido.

No mérito, há que se reconhecer que a inicial trouxe documentos que comprovam suficientemente a existência do negócio jurídico realizado. O contrato de fls. 70/91 descreve a operação de fornecimento de cartão com função de crédito e débito, e as faturas de fls. 92 a 110 mostram um ativo uso com saques de R\$ 3.089,56, gastos com construção e reforma de R\$ 12.173,30 e gastos com esportes, lazer e turismo de R\$ 22.800,00.

Já a cláusula XII (fls. 81) estipula claramente o vencimento antecipado de toda a dívida quando identificada a ausência de pagamento de três faturas, com a sub-rogação da dívida em favor da autora.

Se não tivesse assinado o contrato, como chega a afirmar, poderia ter impugnado as assinaturas com perícia grafotécnica e obtido provimento judicial a seu favor, mas o deixou de fazer. Assim, não comprovou a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

No que tange à abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato, deve-se aplicar o quanto decidido pelo e. STJ no REsp 1.061.530-RS:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do

CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.

Feitas essas considerações, tenho particular entendimento de que a taxa de juros aplicada ao caso não poderia ser dada como abusiva, já que "*o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade*." (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Trata-se de contrato de adesão a crédito pessoal não consignado e pré-fixado, o que significa que não há, para o banco fornecedor do empréstimo, quase nenhuma garantia de recebimento e retorno do seu investimento.

O valor não é descontado de salário ou proventos e não há bem móvel ou imóvel que garanta a dívida, de sorte que, caso inadimplida a pactuação, o banco será obrigado a ajuizar ação de conhecimento para obter julgamento favorável, e após isso, iniciar árdua persecução de bens do devedor para saldar a dívida.

Entretanto, curvo-me ao entendimento desta e. Câmara e do STJ no sentido de que a análise casuística que deve ser feita para determinar a abusividade dos juros é a verificação destes serem, ou não, superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou mesmo ao triplo (REsp 971.853/RS) da média do mercado.

Considerando esses fatores, entendo que a abusividade da taxa de juros remuneratórios ocorre quando o seu valor superar o **dobro da média de mercado**, e para determinar que o contrato deverá ter seus juros remuneratórios limitados a esse mesmo dobro (duas vezes a taxa média de mercado).

É a única solução adequada, já que a mera anulação da cláusula remuneratória do mútuo e fixação dos juros nos patamares da média de mercado para aquele mês geraria uma situação ilógica, onde um hipotético contrato que prevê juros no patamar de 8,10% ao mês seria reduzido para 4,00% ao mês (taxa média), enquanto um contrato que prevê juros remuneratórios de 7,99% seria considerado válido e não exorbitante.

Os juros remuneratórios da operação, neste sentido, não são abusivos. Estão descritos expressamente em todas as faturas (fls. 92), não tendo a apelante sido capaz de apontar qual seria a sua abusividade, ou qual seria o valor médio utilizado

por outras instituições financeiras no mesmo período. Os juros de mora estão fixados em 1% e a multa em 2%, valores que não destoam da realidade da prática corriqueira das operações financeiras.

Sendo do devedor o direito de comprovar o pagamento da dívida, outra solução não há para o caso que o reconhecimento da procedência do pedido e manutenção da sentença.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso para manter a sentença, apenas majorando os honorários de 10% para 12%.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR